



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: João Bosco Lucena da Silva		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso do ensino médio do aluno Raiziele Ferreira Lima.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 3808783/2016	PARECER Nº 0795/2016	APROVADO EM: 14.06.2016

I – RELATÓRIO

João Bosco Lucena da Silva, diretor, mediante processo nº 3808783/2016, solicita a análise e parecer deste Conselho Estadual de Educação (CEE), para que a Escola de Ensino Médio Manoel Senhor de Melo Filho, no município de Aquiraz, integrante da rede estadual de ensino, possa realizar o avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio de Raiziele Ferreira Lima, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-IFCE/Curso Engenharia de Telecomunicações.

O interessado apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao Presidente deste CEE;
- histórico escolar do ensino médio;
- certificado de participação na XVI Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica;
- certificado de Menção Honrosa;
- resultado de aprovação no processo seletivo do curso Técnico Integrado em Eletrônica-IFCE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando.

Este CEE, por meio da Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanços de estudos e dá outras providências, assim disciplinou a matéria em seu Artigo 2º:

Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.

§ 1º É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 02/2001.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0795/2016

Trata-se, portanto, de um aluno que apenas está cursando o terceiro ano do ensino médio, sem constar no processo atividades que comprovem que seu aprendizado e desenvolvimento estão além das séries ou etapas que está cursando.

A solicitação não atende ao que determina a Resolução nº 453/2015, deste CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor do aluno Raiziele Ferreira Lima, para efeito de aligeiramento de estudos, como foi solicitado, essencialmente, por não ter apresentado neste processo nenhum documento que comprove ser um aluno com potencial diferenciado que mereça destaque para conclusão do ensino médio.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2016.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE